

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 104, DE 11 DE JUNHO DE 1973

Prorroga o prazo previsto no § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9, de 31 de agosto de 1972

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica prorrogado por igual período o prazo de 1 (um) ano fixado no § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9, de 31 de agosto de 1972.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de junho de 1973

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de junho de 1973.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

LEI N.º 105, DE 11 DE JUNHO DE 1973

Autoriza o Poder Executivo a prestar garantia do Tesouro do Estado na forma o para os fins que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a prestar garantia do Tesouro do Estado ao Banco do Brasil S.A., agente financeiro do Banco Central do Brasil, em contrato de abertura de crédito em favor da CEAGESP — Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, até o valor de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), acrescidos dos juros, correção cambial e demais encargos contratuais mediante a vinculação, ao mesmo Banco do Brasil S.A., do cotas, que couberem ao Estado de São Paulo, do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Artigo 2.º — A garantia de que trata o artigo anterior substituirá a que foi dada mediante caucionamento de ações preferenciais emitidas da "Centrais Elétricas de São Paulo S.A." ao Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro do Banco Central do Brasil, nos termos da Lei n.º 86, de 14 de dezembro de 1972, relativamente à execução do contrato de abertura de crédito firmado entre a CEAGESP — Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo e aquele Banco, em 16 de fevereiro de 1973 e registrado sob o número 306.734 no 4.º Registro de Títulos e Documentos da Capital de São Paulo, destinado à construção de frigorífico para estocagem de carne, com capacidade de 10.000 (dez mil) toneladas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de junho de 1973

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de junho de 1973.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

LEI N.º 106, DE 11 DE JUNHO DE 1973

Acrescenta artigo ao Decreto-lei n.º 257, de 29 de maio de 1970, e dá nova redação ao artigo 2.º da Lei n.º 71, de 11 de dezembro de 1972

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica acrescentado ao Decreto-lei n.º 257, de 29 de maio de 1970, o artigo 4.º-A, com a seguinte redação:

"Artigo 4.º-A — Poderão também inscrever-se como contribuintes:

I — as viúvas de Magistrados e de servidores das Serventias de Justiça não Oficializadas, inscritos facultativamente, desde que o requeriram dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do falecimento dos ex-contribuintes, mediante a contribuição de 1% (um por cento) sobre o total da pensão;

II — os médicos-residentes, enquanto perdurar a residência, desde que o requeriram no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início de suas atividades, mediante a contribuição de 2% (dois por cento) sobre o total da bolsa recebida.

§ 1.º — Os prazos previstos neste artigo para as atuais viúvas e médicos residentes contar-se-ão a partir da vigência desta lei.

§ 2.º — O direito dos médicos residentes à assistência médico-hospitalar é temporário e pessoal, não se estendendo a dependentes".

Artigo 2.º — O artigo 2.º da Lei n.º 71, de 11 de dezembro de 1972, fica assim redigido:

"Artigo 2.º — A receita do IAMSPE será constituída de:

I — contribuição obrigatória de 3% (três por cento) sobre o padrão de vencimentos ou salários dos servidores públicos estaduais;

II — contribuição de 3% (três por cento) sobre o valor do padrão compreendido na fixação dos proventos de inativos;

III — contribuição de 1% (um por cento) sobre o total de pensão de viúvas de ex-servidores públicos estaduais;

IV — contribuição de 3% (três por cento) sobre o padrão de vencimentos dos Magistrados em atividade, inscritos facultativamente;

V — contribuição de 3% (três por cento) sobre o padrão de vencimentos compreendido na fixação dos proventos dos Magistrados inativos, inscritos facultativamente;

VI — contribuição de 3% (três por cento) sobre o total da remuneração ou dos proventos dos servidores das Serventias de Justiça não Oficializadas, em atividade ou aposentados, inscritos facultativamente;

VII — contribuição de 1% (um por cento) sobre o total da pensão de viúvas de Magistrados e de Servidores das Serventias de Justiça não Oficializadas, inscritos facultativamente;

VIII — contribuição de 2% (dois por cento) sobre o total da bolsa recebida pelos médicos-residentes do IAMSPE, inscritos facultativamente;

IX — rendas próprias inclusive patrimoniais;

X — subvenções e auxílios especiais que lhe forem concedidos, inclusive os destinados a ensino e pesquisa.

§ 1.º — A contribuição a que se refere o inciso I, deste artigo, incidirá também sobre a parte variável que compõe a remuneração dos servidores sujeitos a esse regime de pagamento.

§ 2.º — As contribuições de viúvas e inativos serão descontadas nas fontes pagadoras e obrigatoriamente recolhidas, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao respectivo desconto, ao Banco do Estado de São Paulo, em conta nominal do IAMSPE, movimentada pelo Superintendente da autarquia.

§ 3.º — A Secretaria da Fazenda deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, depositar diretamente no Banco do Estado ou na Caixa Econômica Estadual, em conta do IAMSPE, o produto da arrecadação das contribuições descontadas em folha e que lhe são atribuídas".

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de junho de 1973.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca — Secretário da Fazenda

Ciro Albuquerque — Secretário do Trabalho e Administração

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de junho de 1973.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo, Subst.

LEI N.º 107, DE 11 DE JUNHO DE 1973

Revoga a Lei n.º 7.221, de 24 de outubro de 1962, que declarou de utilidade pública o «8.º Quartelão de Amigos», com sede em Marília

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica revogada a Lei n.º 7.221, de 24 de outubro de 1962.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de junho de 1973.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de junho de 1973.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 108, DE 11 DE JUNHO DE 1973

Dá nova redação ao artigo 1.º da Lei n.º 8.091, de 30 de janeiro de 1964

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 1.º da Lei n.º 8.091, de 30 de janeiro de 1964:

«Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o «Hospital e Maternidade Amaral Carvalho», com sede em Jauá.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1.º de fevereiro de 1964.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de junho de 1973.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de junho de 1973.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 1698, DE 11 DE JUNHO DE 1973

Declara de caráter urgente de desapropriação de bens imóveis necessários à construção da estrada SP-42

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII da Constituição do Estado, com a redação modificada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal n.º 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado o caráter urgente da desapropriação dos bens imóveis, considerados de utilidade pública pelo Decreto n.º 1.081, de 14 de fevereiro de 1973, caracterizados na planta individual de n.º PAT-20.058, que consta pertencerem ao Espólio de Maria Felícia Demétrio, necessários à construção da estrada SP-42, Rio Preto — São Bento do Sapucaí — Divisa de Minas Gerais, 1.º subtrecho, entre a estaca 0 + 13,80 m (treze metros e oitenta centímetros) e a estaca 4 + 1,30 m (um metro e trinta centímetros).

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de junho de 1973.

LAUDO NATEL

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 11 de junho de 1973

Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 1699, DE 11 DE JUNHO DE 1973

Aprova o Regulamento da Comissão Especial de Progressão — CEPRO LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento da Comissão Especial de Progressão — CEPRO —, criada pelo artigo 24 da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, em anexo, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de junho de 1973.

LAUDO NATEL

Henri Couri Aïdar, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 11 de junho de 1973

Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

REGULAMENTO DA COMISSÃO ESPECIAL DE PROGRESSÃO

Artigo 1.º — Caberá à Comissão Especial de Progressão, além da competência deferida pelo artigo 8.º e parágrafo único do artigo 26 da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972 e de outras que vierem a ser cometidas por lei ou decreto:

— Regular o instituto da progressão, baixando normas e fixando critérios.

— Estabelecer condições para a criação das comissões setoriais definindo a sua competência, critérios para composição, condições de funcionamento e demais medidas correlatas.

— Aprovar os critérios específicos de avaliação, propostas pelas Comissões Setoriais.

— Realizar estudos e propor medidas para aperfeiçoamento do sistema de níveis no âmbito do instituto de progressão.

— Sugerir às demais unidades participantes do sistema, medidas para seu aprimoramento.

— Promover ou realizar seminários, estudos, simpósios ou treinamentos sobre a matéria.

— Manter contacto com entidades nacionais ou internacionais que desenvolvam atividades afins.

— Organizar um acervo bibliográfico sobre a matéria.

— Submeter ao Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil e ao Governador as deliberações da Comissão de caráter normativo e que impliquem em medidas legislativas ou decretuais, com parecer fundamentado do relator e a aprovação do Colegiado, inclusive os votos em separado se os houver.

Artigo 2.º — Os membros e o Secretário serão remunerados por sessão ordinária a que comparecerem, nos termos do Decreto Lei n.º 162, de 18 de novembro de 1969 e demais legislação pertinente.

Artigo 3.º — A Casa Civil colocará à disposição da Comissão Especial de Progressão os recursos humanos e materiais necessários ao seu funcionamento